

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO MARCO CIVIL DA INTERNET

Frank Aguiar Rodrigues¹

Thiago Medeiros Caron²

Resumo: O presente estudo analisará a dignidade da pessoa humana sob a perspectiva do marco civil da internet. O objetivo do presente trabalho é analisar o impacto causado pela contraposição de interesses das liberdades com novos subsídios para as proposições de proteção a desrespeitos aos direitos e garantias fundamentais e à dignidade da pessoa humana, assegurados na Constituição, referentes ao uso da internet. A partir disso, busca-se decifrar o seguinte questionamento: Há relações entre a dignidade da pessoa humana e o marco civil da Internet? A partir deste questionamento, será comparado as prerrogativas constitucionais de direitos com a nova lei que regulamenta o uso das redes no Brasil e as interpretações advindas de seus eventuais conflitos, analisar os julgados referentes ao tema já proferidos e o embasamento das decisões e contraposições e sugerir orientações que possam nortear novos subsídios de argumentação sobre o assunto. Mesmo com a aprovação de legislação específica, faz-se necessário a análise do tema, uma vez que decisões judiciais

Artigo publicado inicialmente nos anais do VI Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito – Jacarezinho/PR: UENP, 2016.

¹ Mestrando em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM – Marília/SP); Especialista em Direito Processual do Trabalho pela UNIDERP; Bacharel em Direito e Docente na Faculdade do Vale do Itapecuru (CA-XIAS – MA); Advogado.

² Mestrando em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília, UNIVEM; Pós-graduado em nível de Especialização (latu sensu) em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo Centro Universitário Eurípides de Marília, UNIVEM (2016).

e investigações, tanto no campo criminal como no civil, tem demonstrado que há um embate surdo entre o interesse coletivo e o individual colocando em risco a paz social, objeto primordial do Direito, que é ferramenta para a incessante busca da pacificação dos conflitos no seio da sociedade. Trata-se de uma pesquisa indutiva, na fase de tratamento de dados o Método Cartesiano, pautando-se na análise de livros, doutrinas e leis.

Palavras-Chave: Direito. Internet. Privacidade. Conflitos. Regulação.

Abstract: This study will examine the dignity of the human person from the perspective of civil framework of the internet. The objective of this study is to analyze the impact of the conflicting interests of liberties with new subsidies for the protection of propositions to disrespect the rights and guarantees and the dignity of the human person, affirmed in the Constitution, regarding the use of internet. From this, we seek to decipher the following question: There relationship between human dignity and civil framework of the Internet? From this question, I will liken the constitutional prerogatives of rights to the new law that regulates the use of networks in Brazil and interpretations from their conflicts, analyze judged on the topic already delivered and the basis of decisions and oppositions and suggest guidelines that can guide new argument subsidies on the subject. Even with the adoption of specific legislation, it is necessary to subject the analysis, since judicial decisions and investigations, both criminal and civilian fields in, has shown that there is a deaf struggle between the collective interest and individual endangering social peace, primordial object of law, which is a tool for the relentless pursuit of pacification of conflicts within society. This is an inductive research, data processing phase of the Cartesian method, basing on the analysis of books, doctrines and laws.

Keywords: Right. Internet. Privacy. Conflicts. Regulation.

INTRODUÇÃO



ada vez mais presentes no dia-a-dia das pessoas, a Internet, além de oferecer comodidade e rapidez não está mais restrita a uma classe social ou a uma determinada estrutura de cidade no Brasil. A sua popularização tem impactado nos negócios, nos estudos, no lazer e várias empresas tem se adaptado a essa nova realidade. O fenômeno é recente e tem suscitado a tomada de medidas por parte dos poderes constituídos, que aos poucos vão se adequando aos conflitos de direitos que possam prejudicar usuários e provedores.

Tendo em vista responder às demandas de conflitos que são gerados e possam ser gerados pelo uso da Internet, novas leis foram propostas e os debates tem se acalorado em torno das mesmas no sentido de delimitar os direitos, sobretudo à liberdade de expressão como também à privacidade. Mesmo com a aprovação de legislação específica, faz-se necessário a análise do tema, uma vez que decisões judiciais e investigações, tanto no campo criminal como no civil, tem demonstrado que há um embate surdo entre o interesse coletivo e o individual colocando em risco a paz social, objeto primordial do Direito, que é ferramenta para a incessante busca da pacificação dos conflitos no seio da sociedade.

O Direito constitucional a longas datas vem contrapondo as liberdades individuais como pressuposto para vivência democrática, frente ao autoritarismo e à violência institucional, como também a que possa ser praticada entre as pessoas. O título II da Constituição de 1988 no Brasil dá ao tema a importância de direitos e garantias fundamentais, e outros artigos em outros títulos da carta constitucional também abordam a temática.

As fontes do Direito flexibilizam-se para alcançar as necessidades das demandas que surgem na sociedade, e é neste interim, que baseado na referência constitucional, leis e julgados, tem se buscado soluções no campo das relações interpessoais no ambiente virtual. Tal busca tem confrontado teorias que merecem uma análise e uma contextualização que corroborem para o diálogo e a harmonização de conflitos que possam ser gerados na salvaguarda de direitos envolvidos.

Portanto, o presente estudo visa aprofundar a análise do tema dentro da legislação pertinente ao tema, tendo por base a Constituição de 88 e a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, que ficou conhecida como Marco civil da Internet. Pesquisar os julgados mais recentes envolvendo o tema e propostas de leis que já versaram sobre o assunto de maneira específica, como também no sentido de discutir o campo dos direitos fundamentais. Pesquisar obras que façam a abordagem de Direitos Fundamentais e utilização da internet.

Nas diversas fases da pesquisa, foram acionadas as técnicas do Conceito operacional e da pesquisa bibliográfica.

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O conceito da dignidade humana utilizado para esta pesquisa, é um conceito histórico que foi construído a partir de um processo longo e perpassado de dificuldades, tanto no sentido de sua elaboração conceitual, como também nos reflexos concretos que isso significou na vida das pessoas em todas os países onde se aspirou implementar uma vivência democrática.

Um aspecto relevante na abordagem do tema, é que, o que se entende por dignidade da pessoa humana é uma construção dos grupos sociais humanos na salvaguarda do respeito à liberdade inerente ao convívio coletivo, mas que é compreendido como valor que preexistiu ao próprio homem.

Em relação a sua evolução histórica, a construção do

conceito da dignidade da pessoa humana é geralmente atribuída a Immanuel Kant. Em um trecho da obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes e outros escritos”, o filósofo declara: “Age de tal forma que possas usar a humanidade, tanto em sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”. (KANT, 2008, p.59)

Dessa forma fica claro que todo ser humano tem um legítimo direito ao respeito de seus semelhantes e assim deve ser tratado de forma igual e fraterna.

Afirma ainda esse importante teórico que:

No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo o preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. (KANT, 2008, p. 65)

Partindo dessa premissa, Kant declara [...] Mas o homem não é uma coisa. (KANT, 2008, p.60). O que demonstra a ideia que não se pode atribuir um valor ao ser humano, pois independente de sua condição biológica ou de gênero ou de outra circunstância qualquer o homem é elevado a condição de possuidor de dignidade, tornando-se igual aos seus demais diante da lei, dando base a concepção do direito moderno do “igual”.

Ainda que não reconheça e que não os defenda, todo ser humano é titular de direitos, e estes devem ser respeitados e reconhecidos por todos os seus semelhantes e pelo Estado, cabendo a este último a garantia do respeito pelas liberdades fundamentais, aos direitos humanos e as liberdades civis.

Logo todo ser humano é titular de direitos, devendo estes direitos serem reconhecidos e respeitados por nós seus semelhantes e pelo Estado, pois, cabe a este último a tarefa de garantir o respeito das liberdades civis, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, o qual se faz através do estabelecimento de uma proteção jurídica.

De maneira conceitual, os iluministas nos séculos XVII

e XVIII desenvolveram a teoria dos direitos subjetivos, consagrando a tutela dos direitos fundamentais e próprios da pessoa humana. O período era historicamente o acender das luzes da ponderação do conhecimento sobre as trevas da Idade Média.

Era o início de uma nova era e o homem passava ao centro das atenções após um longo período marcado pela imposição e pelo julgo dos soberanos, ungidos pela legitimação da igreja cristã da época, fonte até então da referência não só religiosa, mas moral e legal.

Esse período de transformações e da avaliação da realidade circundante do de novos conceitos sob outros prismas é analisada por historiadores como Hilário de Franco Júnior e Flamarion Tavares Leite.

A partir dessa época a proteção da pessoa humana foi consagrada nos textos fundamentais, como: o Bill of Rights, em 1689, a declaração de independência das Colônias inglesas, em 1776, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que juntamente com a Revolução Francesa, representaram marcos históricos na construção dos direitos da personalidade.

Só a partir da primeira metade do século XX, foi que a tutela dos direitos da personalidade ganhou real importância, principalmente no período pós-guerra, que é tido como marco. Ficou consagrado assim o princípio da dignidade da pessoa humana como valor fundante dos estados Democráticos.

A dignidade da pessoa humana constitui-se em uma grande conquista que o ser humano realizou no decorrer dos tempos, derivada de uma razão ético –jurídica contra a crueldade e as atrocidades praticadas pelos próprios humanos, uns contra os outros, em sua trajetória histórica.

O fato de o princípio da dignidade da pessoa representar uma conquista do homem, torna-se ainda mais preciosa e mais merecedora de proteção do que se tivesse sido outorgada por uma razão divina ou natural. (VAZ; REIS, 2012, p. 190).

Neste interim, a dignidade da pessoa humana passa a ser limite aos poderes estatais, como também de cada cidadão.

Dentre os vários autores que abordam a temática, o alemão Habermas entende o agir comunicativo como forma de legitimar o direito, ou seja, uma pluralidade de indivíduos há de amparar a dignidade da pessoa humana, num contexto social, de modo que a cada um seja dado o direito de comunicar, de discutir e de decidir o que é melhor para si, inclusive na elaboração de uma norma, assim como, e mais essencial ainda, na solução de um conflito.

É nesse contexto, segundo a Teoria Comunicativa de Habermas, em que o cidadão é visto como ser autônomo, sujeito ativo na elaboração legislativa e na elaboração da ordem intersubjetiva, bem como defesa da dignidade humana, sendo essa vista dentro de um aspecto plural e social, de forma a reconhecer o ser humano como indivíduo responsável por suas escolhas. A partir do contexto da Europa pós segunda guerra mundial, Habermas buscou em sua obra uma aproximação do socialismo com a democracia. Tarefa igualmente difícil no Brasil tem sido aproximar e sopesar a liberdade de expressão aos direitos da privacidade e da honra, valores tão caros à complexa e necessária convivência democrática. Antes de apresentarmos algumas considerações sobre a dignidade da pessoa humana na Carta Constitucional brasileira de 1988, faz-se necessário situarmos também de maneira sucinta o amadurecimento do tema a partir de nossa primeira carta magna, que foi outorgada em 1824.

Para Cleber Francisco Alves, a Constituição do Império já abordou alguns direitos fundamentais, como a liberdade, a segurança individual e a propriedade (ALVES, 2001, p. 125), porém, tanto em 1824, quanto e nas cartas constitucionais seguintes não havia ainda menção expressa à dignidade da pessoa humana, o que veio acontecer somente a partir da Constituição de 1934, o que pode ser interpretado no artigo 115 do referido documento, que assim é apresentado: “a todos existência digna” (ALVES, 2001, p. 126).

A Constituição brasileira de 1946 abordou também a dignidade da pessoa humana no artigo 145, parágrafo único, que estabelece: “A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.” A ordem democrática instituída por essa carta magna foi abruptamente derrubada pelo regime militar a partir de 1964. Interessante notar o paradoxo de que na Constituição seguinte, “promulgada” em 1967, haver claramente, de maneira expressa pela primeira vez, não apenas a ideia ou semelhança, mas a própria expressão “dignidade humana”, em seu artigo 157, inciso II, que prescreve: “valorização do trabalho como condição da dignidade humana”. Os relatos históricos que descrevem os acontecimentos da época narram a contradição do que estava previsto constitucionalmente com a real situação enfrentada pelo país naquele período.

Percebe-se que o termo “dignidade e digno” nas cartas constitucionais que precederam a de 1988, relacionam os referidos termos ao “trabalho”, em razão das considerações pertinentes ao estado liberal, suprimindo a necessidade de conceitos da ordem econômica, não alcançando um sentido universal, como se verifica na constituição hora vigente.

A Constituição de 1988 foi redigida em um contexto de abertura democrática logo após 21 anos de ditadura militar, que foi um período marcado por violações em todos os sentidos da dignidade da pessoa humana no Brasil, com cerceamento das liberdades individuais e a arbitrariedade do controle dessas liberdades, principalmente com a censura aos meios de comunicação, que a época tinha como principais fontes a TV, o Rádio e os jornais e revistas impressos.

Toda a produção cultural do país passou também a ser controlada, sendo que muitos artistas e intelectuais foram exilados ou tiveram que se submeter ao rígido controle da elaboração e difusão de suas obras. Um verdadeiro paradoxo com os avanços no campo tecnológico dos meios de comunicação, que nos países democráticos onde o amadurecimento de nossa legislação

se inspirou, os mesmos tiveram a sua utilização direcionada ao respeito às diferenças, com a perspectiva de adequação ao fenômeno irreversível do aldeamento global.

Dessa forma, como Constituição dirigente, a carta constitucional de 1988 traz em seu bojo orientações programáticas, trazendo como inspiração e direcionamento ações que promovam o respeito à liberdade como também a garantia contra o dano à pessoa humana e o cerceamento de seus direitos.

AS ESPÉCIES DE DANO

O estudo da doutrina na seara do Direito nos apresenta basicamente dos tipos de dano, o material e o moral. Há uma terceira classificação de dano que vem alcançando espaço na doutrina e na jurisprudência, que é o dano estético. Embora o mesmo seja classificado ainda como integrante do dano moral, alguns julgados já esboçam sua autonomia e observa-se o fenômeno surgir de maneira inteligente inovadora na medida em os tribunais começam a superar a dupla cumulação de dano moral e material que dizem respeito a um mesmo fato, como se verifica na súmula número 387 do Superior Tribunal de Justiça: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

O dano material é aquele que representa um prejuízo ao patrimônio, tanto de pessoas físicas como das jurídicas. Portanto o que se perde ou até mesmo o que se deixa de ganhar, em função do dano, por previsão legal deve ser reparado.

O dano está configurado também nas relações de consumo, amparado pela lei 8.078/1990, que ficou conhecida como Código de defesa do consumidor. Apesar do Código Civil de 2002 já trazer em seu texto referências para as relações contratuais, e ai se enquadram a de consumo, a lei específica para a proteção do consumidor trouxe inovações importantes para o julgamento dos casos das relações consumeristas, como é o caso

da inversão do ônus da prova, estabelecendo um critério importante na correção de distorções, no que diz respeito às partes envolvidas.

Em seu artigo 6º, V, do referido código, está estabelecida a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Observa-se que o dano nas relações de consumo trazem a previsão até mesmo para proteção dos interesses difusos, que estão relacionados à toda a coletividade sem se referir a um grupo específico de pessoas, o que é diferente da salvaguarda dos direitos apenas coletivos, que diz respeito a um determinado grupo.

Com base ainda na classificação usada na doutrina atual de maneira majoritária, a classificação básica de dano ainda tem por base o dano moral, também identificado como dano direto, reflexo ou ricochete e dano material, que podemos dividir em dano emergente, lucro cessante ou dano pela perda de uma chance.

Em relação a diferenciação entre dano material e moral, Sérgio Cavalieri Filho afirma que:

Enquanto o dano material [...] repercute sobre o patrimônio, o dano moral, também chamando de dano imaterial, ideal ou extrapatrimonial, atinge os bens da personalidade, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. (CAVALIERE FILHO, 2004, p. 28)

Verifica-se que é muito mais fácil de constatar um dano material, na medida em que há uma lesão ao patrimônio da vítima, o que causa um prejuízo econômico. O que não acontece com o dano moral, que em primeiro plano pode ser visto como dissociado de um prejuízo econômico, ou pode ser que não se perceba em *prima facie* a extensão e gravidade do dano, sendo que o mesmo agride, em essência, diretamente o ser humano em sua dignidade, que é o principal enfoque desse trabalho.

No contexto da utilização da internet, e a danos que possam ser sofridos, a honra é um dos atributos atingidos de maneira

mais imediata, podendo trazer consequências indelévels. Ela pode ser considerada sob um aspecto subjetivo ou objetivo. Eis o conceito de honra, fornecido pelo penalista Damásio de Jesus:

A honra subjetiva é o sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e demais dotes da pessoa humana. É aquilo que cada um pensa a respeito de si mesmo em relação a tais atributos. Honra objetiva é a reputação, aquilo que os outros pensam a respeito do cidadão no tocante a seus atributos físicos, intelectuais, morais etc. Enquanto a honra subjetiva é o sentimento que temos a respeito de nós mesmos, a honra objetiva é o sentimento alheio incidido sobre nossos atributos. (2013, p. 201)

Observa-se, que sob vários aspectos a honra pode ser acatada ou violada com relação ao nome ou boa fama que o sujeito tenha perante aos demais membros da sociedade (honra objetiva), ou pode ser lesada no que tange ao seu próprio sentimento de estima (honra subjetiva). Tem sido o grande desafio dos legisladores e motivos de grandes discussões doutrinárias a proteção eficaz da dignidade da pessoa humana frente aos novos desafios propostos pelas novas tecnologias de comunicação que permitem um tráfego muito intenso de informações, por vezes colocando em risco a imagem a honra e a reputação das pessoas, que no atual contexto do mundo do trabalho leva para a sua identificação pessoal informações que podem causar prejuízos irreparáveis, como também para sua imagem pessoal diante da sociedade. Tais informações podem ser acessadas de maneira instantânea de qualquer lugar e contrapõe o direito a privacidade com a necessidade da liberdade de informação.

José Afonso da Silva chama a atenção para essa problemática, asseverando que:

O intenso desenvolvimento de complexa rede de fichários eletrônicos, especialmente sobre dados pessoais, constitui poderosa ameaça à privacidade das pessoas. O amplo sistema de informações computadorizadas gera um processo de esquadriçamento das pessoas, que ficam com a sua individualidade inteiramente devassada. O perigo é tão maior quanto mais a utilização da informática facilita a interconexão de fichários

com a possibilidade de formar grandes bancos de dados que desvendem a vida dos indivíduos, sem a sua autorização e até sem seu conhecimento. (SILVA, 2011, p. 209)

Dentre os muitos conceitos feitos por vários autores que já escreveram sobre o tema, destacamos o conceito de internet retirado da obra *Responsabilidade civil na Internet* e nos demais meios de comunicação, onde Marcel Leonardi, Professor do Programa de Educação Executiva da DIREITO GV, descreve a Internet da seguinte maneira:

A Internet pode ser definida como uma rede internacional de computadores conectados entre si. É um meio de comunicação que possibilita o intercâmbio de informações de toda natureza, em escala global, com um nível de interatividade jamais visto anteriormente. Como representa um conjunto global de redes de computadores interconectados, não existe nenhum governo, organismo internacional ou entidade que exerça controle ou domínio absoluto sobre a Internet. A regulamentação da rede é efetuada dentro de cada país, que é livre para estabelecer regras de utilização, hipóteses de responsabilidade e requisitos para acesso atingindo apenas os usuários sujeitos à soberania daquele Estado. (SILVA, SANTOS, 2012, p. 70)

Dessa forma, tem sido recorrente trabalhos em conjunto de sistemas jurídicos de países diferentes estabelecerem parcerias para a apuração de crimes na rede, uma vez que a utilização da mesma ultrapassa limites territoriais.

Segundo Damásio de Jesus, no Brasil o assunto tem sido tratado de maneira tal que as pessoas possam participar diretamente através de consultas públicas, ensejando pela primeira vez no país a elaboração de forma colaborativa entre governo e sociedade de uma legislação, que utilizou a própria internet como plataforma para debate (JESUS, 2014). Tal iniciativa foi elogiada por governos em todo o mundo, e nos põe em destaque no desafio de fazer frente às novas formas de agressão que possam colocar em risco o objeto principal deste trabalho, que é a dignidade da pessoa humana.

O MARCO CIVIL DA INTERNET

Existia uma lacuna na lei brasileira com relação à preservação dos dados de usuários digitais, e tal lacuna foi suprida com o “marco civil da internet”, e dessa forma os provedores digitais passaram a ter maior controle dos dados digitais dos usuários da internet, a fim de facilitar o trabalho realizado pela justiça nos casos em que tenha que haver investigações sobre a prática de crimes.

O prazo para armazenamento dos dados dos usuários digitais é de um ano e tal previsão encontra-se disposta no artigo 13 da Lei 12.695/14. Dita ainda o referido artigo que tais dados devem ser mantidos sob total sigilo. A informação é importante e em virtude desse fato deve ser guardada, a fim de evitar que caia na mão de golpistas e que possam dela se utilizar, ou seja, a informação está relacionada, direta ou indiretamente a uma gestão de processos na qual mesmo que informalmente é responsável pela sua segurança (LEAL, 2007).

Os provedores digitais constituídos em seu contrato social por pessoa jurídica deverão manter os dados dos usuários pelo prazo de seis meses, em um ambiente totalmente controlado pelo provedor e de fácil acesso, assim, todas as informações dos usuários tais como, registro, hora da utilização, endereço de IP deverão ser devidamente controlados, entretanto, caso seja necessário e através de medida judicial tal prazo poderá ser estendido por autoridade administrativa, judicial ou por qualquer membro do Ministério Público, e tal regra encontra-se disposta no artigo 15 da Lei do Marco Civil da Internet (JESUS & MILAGRE, 2014, p. 33).

Ainda, nos termos do artigo 7º da Lei em comento, caso qualquer usuário requeira junto ao provedor a exclusão dos seus dados ao final da relação estabelecida entre as partes, este está obrigado a fazer tal exclusão, entretanto, tal artigo traz algumas situações em que tais registros deverão ser guardados, e tais hipóteses também são disciplinadas no artigo 5º da CF.

Portanto, cabe aos provedores a responsabilidade de manutenção e segurança dos dados digitais de seus usuários, porém,

o artigo 14 do Marco Civil da Internet proíbe os provedores de guardarem qualquer tipo de dado relacionado a conexão digital sem prévia autorização do usuário, sob pena de responder pelo atos contrários a tal mandamento.

Já os incidentes serão detectados por usuários ou aplicações de monitoramento, após a detecção do mesmo o suporte será acionado para atuar na solução do incidente detectado, nessa etapa é fundamental executar com agilidade a solução para manter em funcionamento os serviços prestadores pelos provedores.

Assim, será possível proporcionar uma segurança adequada aos recursos tecnológicos à empresa é uma questão muito importante. Devem existir medidas adequadas para proporcionar segurança às bases de dados, redes, aplicações, sistemas de pagamento e de sistemas de operação. Autenticação de procedimentos e políticas devem ser desenvolvidas, implementadas e atualizadas regularmente para proporcionar um ambiente seguro.

Portanto, como há uma grande variação de servidores conforme vai aumentando o tempo de uso, o que pode tornar impossível adotar qualquer medida auditora com relação as atividades ilegais, sendo assim, essas mudanças deve ocorrer sempre conforme previsto no contrato e deve ser analisar se a fornecedora já passou por algum tipo de investigação e se teve sucesso nesse aspecto.

O artigo 22 do marco civil da internet regulamenta os prazos para fornecimento dos registros e operações realizadas pela conexão virtual, além do mais, é necessário que o usuário verifique se o provedor é confiável antes de contratar um serviço, e se o contrato a ser estabelecido preveja quais métodos pode ser adotado para recuperar os dados e formatos que possam estar em seu poder (VANCIM, 2014).

A segurança da informação é essencial para qualquer em-

presa seja ela de grande ou pequeno porte, pois as vulnerabilidades existem, os ataques também existem e crescem a cada dia, tanto em quantidade quanto em qualidade. Com, as empresas tornando-se globais, transnacionais, o uso de tecnologias de ponta capazes de habilitar o contato entre os diversos colaboradores distantes geograficamente permite agilidade e economia de recursos financeiros. Entretanto, estas tecnologias exigem dos presentes e seus superiores técnicas de gestão e acompanhamento de tarefas integradas, capazes de garantir o entendimento dos assuntos e realização das responsabilidades assumidas, consoante o artigo 11 do marco civil da internet.

Os acessos às informações devem ser rigorosamente controlados, com níveis definidos de acesso. Com isso, a segregação dos dados com o compartilhamento dos serviços, é importante que a fornecedora da computação na nuvem utilize criptografias de alto nível e mantenha um padrão de segregação de dados confiável (MASSO, 2014, p. 49).

Portanto, a recuperação dos dados deve ser estabelecida de modo a seguir um plano de contingência, caso ocorra uma catástrofe, sempre mantendo uma cópia em local distinto do local de hospedagem. Também deve estar claro o processo de recuperação e o tempo estimado para retornar operantes os serviços.

A localização dos dados geralmente é realizado pela empresa contratante do serviço não sabe a localização de onde os dados estão sendo processados, porém a empresa fornecedora deve seguir um padrão de armazenamento e processamentos de dados com jurisdições especificam, a qual deve obedecer aos requerimentos de privacidade exigidos pelo país da empresa contratante (BRANT, 2014).

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO MARCO CIVIL DA INTERNET

Diante da análise dos termos que compõem o título deste

capítulo, feitos até aqui na escrita dessa pesquisa, podemos agora tecer algumas considerações da presença, e até que ponto eles são trabalhados, no Marco civil da internet.

A forma como a lei foi elaborada, já representa um avanço sem precedentes na história do país. É o que afirmou filósofo e sociólogo francês Pierre Lévy, que esteve no país no início de março de 2014 para lançar o seu livro “A esfera semântica”. Ele se manifestou favorável ao Marco, afirmando, em uma entrevista coletiva, com trechos publicados pelo site da Fundação Oswaldo Cruz, acessado em 16 de maio de 2016:

Entre os melhores aspectos do Marco Civil estão o fato de ele ter sido criado de forma colaborativa; sua defesa da neutralidade de rede; e sua proteção da liberdade de expressão. Trata-se de algo positivo em todos os níveis. O Brasil está na vanguarda desse movimento, e vocês devem continuar lutando. (LÉVY, 2014)

O filósofo francês se referia ao modo como se deu o processo de elaboração da nova lei, que foi criada com a participação popular. Dessa forma as pessoas puderam opinar sobre pontos importantes que geravam controvérsias na utilização da internet. A esse respeito, Damásio de Jesus também fez comentários em um livro publicado poucos meses após a aprovação do Marco Civil da Internet:

Em 23 de abril de 2014, enfim, foi aprovado o Marco Civil da Internet brasileira, sancionado pela Presidente Dilma Rousseff na Conferência NET Mundial, que ocorreu em São Paulo. Iniciado em 2009 por meio de uma consulta pública de duas fases, em 2011 ingressou no Congresso Nacional por meio da PL nº 2.126/2011, de iniciativa do poder executivo. Trata-se da primeira lei criada de forma colaborativa entre sociedade e governo, com a utilização da internet como plataforma de debate. (JESUS, 2014, p.15)

Dessa forma o autor exalta um dos aspectos mais importantes da formatação da referida lei, que foi a intensa mobilização da sociedade civil para o debate, o que culminou com a aprovação de um texto que procurou contemplar uma ampla diversidade de interesses sociais.

O artigo 1º da Constituição de 1988 relaciona os princípios fundamentais da República federativa do Brasil, sendo que a dignidade da pessoa humana está descrita no inciso III do referido artigo. O parágrafo único do artigo em comento assevera que: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 2014). Tal situação descrita só havia sido colocada em prática em nossa história democrática através de plebiscito, que é uma das formas de exercício direto do poder democrático feito pelo povo.

A consulta pública feita de maneira virtual para a elaboração do Marco civil da internet possibilitou uma nova forma de interação da população com os poderes instituídos na república, representando um avanço do respeito aos princípios fundamentais da magna carta.

Tendo em vista que são sopesados os direitos de quem possa utilizar como também de quem administra a rede em seus diferentes níveis de provedores, percebe-se que todo o histórico de lutas pela conquista da dignidade da pessoa humana também foi observado na elaboração da mesma.

Sob este aspecto, a previsão de direitos e deveres dos usuários e provedores é estabelecida de maneira equilibrada, sendo que a violação da intimidade e da vida privada no ambiente virtual passa a contar com uma previsão clara de indenização:

Embora a proteção à intimidade e à vida privada esteja prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, o Marco é a primeira lei infraconstitucional que regulamenta o tema e bem esclarece ser cabível indenização por dano moral ou material decorrente de violações à intimidade e a vida privada. (JESUS, 2014, p. 33)

Antes o tema tinha como referência para julgados a Súmula 387 do STJ, que previa a acumulação de danos em uma única apuração de crimes. Antes o STJ já havia decidido pela cumulação quando fossem passíveis de apuração separada, com

causas inconfundíveis, mas no caso de em uma única condenação, o Marco civil da internet trouxe essa novidade.

O artigo 3º da lei em comento traz os princípios para a utilização da internet no Brasil em oito incisos:

Art. 3º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição;

II – proteção da privacidade;

III – proteção aos dados pessoais, na forma da lei;

IV – preservação e garantia da neutralidade de rede;

V – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII – preservação da natureza participativa da rede;

VIII - a liberdade dos modelos de negócios promovidos na Internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 2014)

Dessa forma, as grandes conquistas construídas ao longo das últimas décadas são contempladas na preservação do direito das pessoas em sua dignidade.

Muitas críticas pesam contra a nova lei, como o fato da mesma ter sido elaborada em um intervalo muito curto de tempo. Por outro lado sabe-se que se a tarefa da elaboração levassem em conta todas as discussões de pontos que eram trazidos para debate, era pouco provável sua aprovação, mesmo com um grande prazo para isso. Observa-se que a mesma não agradou a todos, mas foi bem recebida e está sendo considerada exemplo para o resto do mundo.

Todos os interessados tiveram que de uma maneira ou de outra ceder em suas pretensões para a criação do texto, composto apenas por diretrizes, muitos pontos polêmicos foram suprimidos.

Embora não possa ser considerado o texto ideal, o Marco

civil da internet dá importante passo para a readequação da legislação à natural mudança da sociedade, para a qual o direito é convidado a manter uma contínua atualização.

Tem sido um dos grandes desafios da humanidade, neste século de profundas e rápidas transformações, a legislação acompanhar a velocidade da tecnologia.

Devido ao processo de globalização, comentado anteriormente neste trabalho, novas modalidades de crimes exigem das autoridades esforços e a elaboração de leis que contemplem a novas demandas de pacificação de conflitos.

Vivemos a sociedade das mudanças rápidas, onde a tecnologia modifica formas de interação e também faz surgir novas formas de relações comerciais, faz surgir novas profissões, suprime outras, tudo é afetado pela alucinada velocidade da mudança tecnológica que exige cada vez mais praticidade nas tomadas de decisões. Tudo isso requer uma nova visão do direito, e neste interim ele deve buscar acompanhar as mudanças que ocorrem corpo social.

O direito deve ser visto como o meio de realização de uma utilidade prática. Não existe direito sem praticidade. Todos os sistemas jurídicos – todo o direito – têm por fim precípua assegurar a utilidade prática do convívio, definir e resguardar os limites da vida em sociedade e assegurar a coerção, para dar praticidade, caso o padrão de conduta esperado seja violado. (CONTRUCCI, 2010, p.40)

A adaptação tem levado o campo do direito a reformular postulados, adequar a sua atuação para as audiências e a desenvolver novas formas de interação com os atores das contendas. Foi nesse contexto que foi idealizado o Marco civil da internet.

Por outro lado, serviços como Uber e AirBnb (plataforma digital para aluguel residencial), que caem no gosto popular, configuram o mercado contemporâneo e quebram o monopólio das grandes corporações tradicionalistas, pontua o consultor de marketing W. Gabriel em entrevista ao jornal online O povo, publicada em 16 de maio de 2016, disponível em <<http://www.opovo.com.br/>>

Assinada pela Jornalista Luana Severo, a matéria cita ainda uma entrevista com a advogada e membro da comissão de Direito e Tecnologia da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-CE), Renata Baltar.

A advogada afirma que a legislação tem tentado acompanhar esse processo, mas não consegue ter a mesma velocidade das inovações.

Prossegue a causídica fazendo uma afirmação que demonstra um outro prisma dos conflitos que anseiam por intervenção judicial para as suas resoluções.

Sobre o estranhamento do mercado tradicional, Renata argumenta que as empresas terão de se atualizar para não ficarem para trás. “Uma renovação é sempre necessária, tem de dar um jeito de acompanhar. E o consumidor é quem dá a palavra final”, completa.

Segundo ela, “a Internet das Coisas” e Cidades Inteligentes são realidades próximas e que devem estar nos planos do governo para regulamentação.

O recorte de trecho da matéria acima citada deixa claro que o desafio da readequação do direito às novas demandas suscitadas pelo avanço tecnológico e pela nova conjuntura social, é também desafio de todos os setores da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vivemos a era da informação. Ninguém pode prescindir do uso das tecnologias da informação e comunicação para manter e ampliar seus negócios. O que temos visto é uma corrida cada vez mais frenética das empresas de todos os segmentos em busca da adoção de tecnologias capazes de lhes dar maior agilidade e diminuir o tempo de resposta as constantes mudanças do mercado global.

Parece substancial apreender que os direitos fundamentais são os direitos da pessoa, institucionalizados e garantidos. Trata-se de direito objetivo, vigente na ordem jurídica concreta,

declarados na Constituição Federal que reconhecem juridicamente a prerrogativa fundamental ao cidadão. Portanto, as garantias fundamentais são seguranças que fornecem instrumentos ou ferramentas para proteger, reparar ou garantir reingresso em direito fundamental violado.

Em um dos extremos dos eixos de polarização se encontram aqueles que vêem todo processo de mudança social como um mero resultado do aprimoramento do indivíduo, seja por meio da educação, do treinamento técnico, ou como é comum nos movimentos religiosos fundamentalistas, mediante a salvação pessoal. Em outro extremo as concepções que consideram o homem inteiramente como produto da sociedade, e proclamam que somente depois de mudanças estruturais totais, alcançadas a qualquer custo, poderá surgir um novo homem solidário e socialmente responsável.

Como a legislação brasileira ainda é incipiente no que tange ao marco civil da internet, é necessário que o Legislativo atue na criação de novas leis que versam, especificamente, sobre a atividade de tecnologia da informação e tipifique as condutas em nossos Códigos. Diante da contratação e estipulação de um contrato é que realiza uma prestação de serviço para o atingimento de um objetivo específico. Sendo assim, é importante observar todos as cláusulas relacionadas, e acompanhar passo-a-passo a execução do mesmo, a fim de corrigir eventuais desvios, minimizando impactos, e principalmente promover a paz jurídica.

A expansão de valores como a democracia, liberdade, igualdade e solidariedade permitiu o aperfeiçoamento das estruturas estatais, na medida em que possibilitaram uma harmonização das relações entre os homens e as instituições detentoras de poder. Nessa esteira conclui-se que é dever do Estado propor soluções para garantir efetividade aos direitos sociais humanos contidos nas normas programáticas, entre elas: a regulamentação normativa infraconstitucional, o fortalecimento da participação

democrática e da gestão democrática e a proposta de elaboração de termos de ajustamento de condutas dos entes federativos visando a consecução de todos os direitos constitucionais.

Diante de tudo, tem-se que a partir da feitura do contrato com os pressupostos de validade, o contrato passa a obrigar as partes de forma quase absoluta, constituindo uma espécie de negócio jurídico, na busca da satisfação pessoal. A liberdade de contratar deverá limitar-se à sua função social, embasada pela probidade e boa-fé objetiva, visando, portanto, estabelecer maior equilíbrio entre as partes contratantes, possibilitando, assim, a revisão, modificação ou resolução contratual.

Pode-se concluir de que nada adiantaria, e seria absolutamente ineficaz a previsão dos direitos e garantias fundamentais se não houvesse previsão dos instrumentos capazes de dar consistência a eles, e por isso, cabe ao Estado o poder-dever de distribuir a justiça, aplicando as regras de seu ordenamento jurídico com o objetivo de manter a paz e a ordem.



REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- ALVES, Cleber Francisco. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da Igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- ARTESE, Gustavo. *Marco civil da internet*. 1ª Ed. Quartier Latin: 2015.
- BERMAN, Marshall. *Tudo que é sólido desmancha no ar*. São Paulo. Cia das Letras, 2008.

- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- BRANT, Cássio Augusto Barros. *Marco civil da internet*. 1ª Ed. D'Plácido Editora: 2014.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/sites/STJ>>. Acessado em 10 de maio de 2016.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/listarProcesso.asp>>. Acessado em 8 de maio de 2016.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessada em 20 de abril de 2016.
- CAPANEMA, Walter. *O Direito ao Anonimato*. 2012. Disponível em: <http://www.avozdocidadao.com.br/imagens_02/artigo_walter_capanema_o_direito_ao_anonimato.pdf>. Acesso: 22 de abril. 2016.
- CASTRO, Flávia Lages de. *História do Direito. Geral e Brasil*. 13ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2014.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.
- CONTRUCCI, Gustavo. *O que é evolução do direito*. 6ª ed. São Paulo: Brasiliense. 2014.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 30ª ed. São Paulo. Saraiva, 2014.
- DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 10ª ed. Belo Horizonte: DelRey Editora. 2007.
- FRANCO JÚNIOR, Hilário. *A Idade média: Nascimento do Ocidente*. São Paulo. Brasiliense. 2016.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rosolfo Pamplona. *Novo*

- Curso de Direito Civil: contratos*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- HABERMAS, Jürgen. *Teoria do Agir Comunicativo*. Vol. 2. São Paulo: Martins Fontes, 2015.
- IHERING, Rudolf von, 1818-1892. *A luta pelo direito*: Tradução João de Vasconcelos. São Paulo: Martin Claret, 2009.
- JESUS, Damásio de, *Direito Penal Vol. 1 - Parte Geral*. 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. *Marco Civil da Internet: Comentários a Lei 12.965/14*. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação Da Metafísica Dos Costumes E Outros Escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2008.
- LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. *Contratos Eletrônicos – validade jurídica dos contratos via internet*. 1ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- LEITE, Flamarion Tavares. *10 Lições sobre Kant*. 4ª ed. Petrópolis. RJ: Vozes, 2010.
- LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. *Teoria dos direitos fundamentais sociais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- LEMOS, Ronaldo; LEITE, George Salomão. *Marco Civil da Internet*. 1ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- MALUF, Sahid. *Teoria geral do Estado*. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MASSO, Fabiano Del; ABRUSIO, Juliana; FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio. *Marco Civil da Internet*. 1ª Ed. RT, 2014.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito* - 20ª ed. São Paulo: Editora Gen, 2011.
- MOREIRA, Adriano Fernandes. *Direito à vida privada e Marketing direto no comércio eletrônico*. Gurupi: Célere, 2013.

- NADER, Paulo. *Filosofia do Direito*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011.
- NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 36ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014.
- NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 3ª Edição. São Paulo: Método, 2009.
- POVO, Jornal o. Disponível em <<http://www.opovo.com.br/>>. Acessado em 12 de abril de 2016.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Coleção A Obra Prima de Cada Autor. São Paulo – SP: Editora Martin Claret, 2013.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do Trabalho Científico*. 29ª ed. São Paulo: Cortez, 2013.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- SILVA, Regina Beatriz Tavares da, SANTOS Manoel J. Pereira dos, coordenadores. *Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- TEIXEIRA, Tarciso. *Comércio eletrônico: conforme o marco civil da internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil*. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- VANCIM, Adriano Roberto; NEVES, Fernando Frachone. *Marco Civil da Internet*. 1ª Ed. Mundo Jurídico: 2014.
- VAZ, Wanderson Lago, REIS, Clayton. *Dignidade da pessoa humana*. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, América do Norte, 7, out. 2007. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/522/380>>. Acesso em: 29 mar. 2016.